



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP - 12 nºs 203/2018, 511/2018 e 069/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 667/2015, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 24/06/2020, às 16:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029194852** e o código CRC **038E9313**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ILUME - Departamento de Iluminação Pública

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMPR/ILUME Nº 9607846

São Paulo, 13 de julho de 2018

SMPR/ILUME-AJ

Dra. Marília,

Manifestação sobre o projeto de lei nº 667/2015.

Sugerimos substituir o termo “**alinhamento**” por **calibragem**.

Alinhamento é mais usado para postes e equipamentos, no caso de cabos e fios o termo mais usado é calibragem.

Sugerimos incluir as empresas de **telecomunicações** no Art. 1º.

Sugerimos incluir os postes que **não são da Eletropaulo**.

Sugestão de nova redação Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, e também as empresas de Telecomunicações, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo, obrigadas a realizar a calibragem ou a retirada dos respectivos fios, cabos e o alinhamento dos equipamentos fixados nos postes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação.

Parágrafo Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independente de sua aplicação.

Parágrafo segundo. Aplica-se o disposto nesta Lei a todas as empresas estatais ou públicas que tenham cabos e/ou equipamentos instalados em postes que não são da Eletropaulo(postes próprios).

Art. 3º- Sugerimos informar onde encontrar o regulamento que estabelecerá as multas.

Sugestão de nova redação § 1.º Entende-se por ocorrência, para fins do caput, qualquer situação em que se verifique a queda, falta de calibragem ou manutenção de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou em poste que não sejam de propriedade da Eletropaulo, ou a simples retirada dele quando cessada sua utilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Humberto Borges, Assessor Técnico**, em 13/07/2018, às 14:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9607846** e o código CRC **A87280AF**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000418-5

SEI nº 9607846



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

SMPR/ILUME-AJ - Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

Informação SMPR/ILUME-AJ Nº 9610895

São Paulo, 13 de julho de 2018

SMPR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Ciente do Projeto de Lei, encaminhamos as considerações técnicas elaborada pela área competente para o trato da questão (9607846).

Atenciosamente,

Marília Masiero Buccini Biscuola
SMPR/ILUME



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Masiero Buccini Biscuola, Assistente Jurídico**, em 16/07/2018, às 10:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9610895** e o código CRC **30D2E486**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATOS - Assessoria Técnica de Obras e Serviços
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/ATOS Nº 9984828

São Paulo, 31 de julho de 2018

SMPR/ATOS

Sr.^a Assessora Chefe,

Com relação ao solicitado, com respeito ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 667/15 (8397277), o artigo 1º parece dar margem a interpretação de que apenas as redes aéreas que não tenham mais utilidade ficariam obrigadas ao realinhamento ou a retirada. A meu ver tal artigo deveria prever, com clareza, também o realinhamento de redes aéreas que apesar de ainda em atividade, apresentem problemas de qualquer tipo, tais como: catenária excessiva, má fixação nos isoladores, etc., fatos que comprometem a estética urbana.

Eng. Fábio Sampaio Pupo Nogueira



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Sampaio Pupo Nogueira, Especialista**, em 31/07/2018, às 11:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9984828** e o código CRC **49B5BCFB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATOS - Assessoria Técnica de Obras e Serviços
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMPR/ATOS Nº 10050997

São Paulo, 02 de agosto de 2018

SMPR/ ATAJ

Sr Assessor

Encaminho o presente com a informação técnica solicitada 9984828, para prosseguimento e o que mais couber.

Arq. Daniela Carelli

Assessora Chefe/ ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Carelli Souza, Chefe de Assessoria Técnica**, em 02/08/2018, às 13:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10050997** e o código CRC **3EA1808B**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000418-5

SEI nº 10050997



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMPR/ATAJ Nº 10103477

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 667/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Casa Civil

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMPR pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil, para análise e manifestação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 667/15 (doc.8530203), em atenção à solicitação realizada pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente (doc. 8394489).

O texto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências (doc. 8397277). De interesse para o presente, vale transcrever:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independentemente de sua aplicação.

Art. 2º Verificada a infração ao disposto nesta Lei, a empresa concessionária será notificada para promover a regularização em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sendo os cabos e equipamentos instalados por terceiros que também se utilizem dos postes de energia elétrica, as concessionárias ou permissionárias notificadas deverão comunicar tal situação à Prefeitura do Município de São Paulo que, sendo o caso, promoverá nova notificação em face da pessoa jurídica responsável.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária de energia elétrica à multa variável entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$

1.000,00 (mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência do prazo de regularização e da extensão do cabeamento irregular, conforme estabelecido em regulamento.

§1º Entende-se por ocorrência, para os fins do caput, qualquer situação em que se verifique a queda ou falta de alinhamento do fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a simples não retirada dele quando cessada sua utilidade.

Os autos foram encaminhados primeiramente para o Departamento de Iluminação Pública – ILUME, que encartou suas sugestões técnicas no doc. 9607846.

Na sequência, o processo foi enviado à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, tendo sido redirecionado, em razão da matéria, para a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS. Nesta ocasião, a área técnica consignou que o artigo 1º do texto sob análise deveria prever, do modo claro, a necessidade de se realinhar a rede aérea em atividade, mas com algum problema (doc. 9984828).

Do ponto de vista jurídico-formal, não vislumbramos, a princípio, óbice ao prosseguimento da proposta. Como bem pontuado no elevado parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, há competência do Poder Legislativo Municipal para tratar sobre o tema, não sendo o caso de iniciativa privativa do Prefeito (art. 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOMSP).

Também se coaduna com a ideia de tutela do meio ambiente urbano, porquanto visa coibir a poluição visual decorrente dos cabos aéreos instalados por toda a cidade de São Paulo, além de conferir segurança aos transeuntes, na medida em que se busca evitar a existência de cabos energizados pendentes, conforme justificativa encartada no doc. 8394538.

O texto em exame, portanto, parece estar em consonância com as disposições contidas nos artigos 23, inciso VI, 30, inciso I, 182 e 225 da CF/88, assim como com o teor dos artigos 2º, inciso X, 7º, inciso I, 148 e 180 da LOMSP, não interferindo na competência legislativa da União prevista no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Sendo o que nos competia informar, submetemos o presente à apreciação de V. S^a.

Rodrigo Garla Jorge	De acordo. Eduardo França Ortiz
----------------------------	--

Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ

Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ

Procurador do Município – OAB/SP 315.436

OAB/SP 201.207



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 06/08/2018, às 09:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 06/08/2018, às 16:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10103477** e o código CRC **ECA3C269**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
SMPR/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMPR/ATAJ Nº 10103617

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 667/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Casa Civil

SGM/Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado no doc.8530203, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, as quais acolho.

RADYR LLAMAS PAPINI

CHEFE DE GABINETE

SMPR



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 09/08/2018, às 16:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
10103617 e o código CRC **28D2AE0C**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000418-5

SEI nº 10103617

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 016693446

São Paulo, 26 de abril de 2019

A**SMSUB / SGUOS****Sr. Supervisor****Interessado:** Casa Civil / ATL.**Assunto:** Apreciação do **Substitutivo ao PL nº 667/2015.**

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 0667/15** (8397277) que “dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências”.

Quanto aos aspectos técnicos, **SMSUB/ILUME** (9607846) e **SMSUB/ATOS** (9984828) propuseram alterações no texto da proposta.

PREF/Casa Civil/ATL II consolidou as propostas e encartou proposta de minuta através do **Documento SEI nº** (014820980).

Posteriormente **SMSUB/ATOS** (015509359) e **SMSUB/ILUME** (015715407) concordaram com o texto não acrescentando nada.

SMSUB/ATAJ (015772273) redirecionou a esta supervisão para manifestação quanto ao **artigo 3º**.

É o resumo.

Em relação aos aspectos técnicos nada temos a propor, uma vez que **SMSUB/ATOS** e **SMSUB/ILUME** já os observaram.

Quanto aos aspectos fiscalizatórios, a nosso ver, são necessárias adequações no texto da minuta (014820980), de forma a ser viável seu cadastramento no **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF** e aplicação do artigo 3º.

Mesmo porque as datas previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, confunde o entendimento dos prazos constantes nos, podendo dificultar a aplicação das penalidades.

Neste sentido, encartamos sob o **Documento SEI nº** (016692564) propostas desta supervisão, com as seguintes adequações:

a) Reescrevemos o **artigo 2º**, de forma a possibilitar o cadastramento das irregularidades no **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF**, e melhor entendimento dos prazos.

b) No **artigo 3º**, propomos a retirada da expressão “**do prazo de regularização**”, uma vez que calcular multa variável, utilizando dois parâmetros distintos, dificulta a dosimetria, ainda mais, quanto ao tempo a ser considerado para elevar o valor da multa, esta situação dificulta, ou até mesmo impossibilita, em muito a regulamentação (fato já ocorrido em outras legislações).

c) Demais outros pormenores ficam para o decreto regulamentar.

Pois bem, a partir das considerações, juntamos ao presente nova minuta de decreto, através do **Documento SEI nº** (016692564) com as adequações propostas.

Sendo assim solicito o retorno do presente à **SMSUB/ATAJ** para avaliação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 26/04/2019, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016693446** e o código CRC **083FEDDA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 016717606

São Paulo, 29 de abril de 2019

ATAJ

Em devolução com a informação 016693446.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 29/04/2019, às 11:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016717606** e o código CRC **E4F18D99**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 016720784

São Paulo, 30 de abril de 2019

A SMSUB/GAB

Sr. Secretário

Trata-se, em suma, de requerimento formulado pela PREF/CASA CIVIL/ATL (v. SEI 014821040) a esta Pasta de análise e manifestação acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 667/15, em especial quanto à exequibilidade do disposto no seu artigo 3º (v. SEI 014820980), mediante o qual se roga, ainda, a apresentação de eventuais sugestões para a adequação de seu teor.

É de se notar, inicialmente, que constam manifestações pretéritas de SMSUB/ILUME (v. SEI 9607846) e SMSUB/ATOS (v. SEI 9984828) sobre o tema, bem como parecer jurídico apontando a inexistência de óbice jurídico formal (v. SEI 10103477).

Após o encaminhamento dos autos à PREF/CASA CIVIL/ATL, restituiu-se o expediente *"para análise da minuta do texto substitutivo ao projeto de lei 667/15 (014820980), em especial quanto à exequibilidade do disposto no seu artigo 3º, que define a multa aplicável aos infratores, sugerindo eventuais alterações"* (v. SEI 014821040), tendo SMSUB/ILUME (v. SEI 015715407) e SMSUB/ATOS (v. SEI 015509359) reiterado suas manifestações anteriores, sem novas considerações.

Contudo, adveio manifestação proveniente de SMSUB/SGUOS, trazendo algumas sugestões de *"adequações no texto da minuta (014820980), de forma a ser viável seu cadastramento no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF e aplicação do artigo 3º. Mesmo porque as datas previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, confunde o entendimento dos prazos constantes nos, podendo dificultar a aplicação das penalidades. Neste sentido, encartamos sob o Documento SEI nº (016692564) propostas desta supervisão, com as seguintes adequações: a) Reescrevemos o artigo 2º, de forma a possibilitar o cadastramento das irregularidades no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF, e melhor entendimento dos prazos. b) No artigo 3º, propomos a retirada da expressão “do prazo de regularização”, uma vez que calcular multa variável, utilizando dois parâmetros distintos, dificulta a dosimetria, ainda mais, quanto ao tempo a ser considerado para elevar o valor da multa, esta situação dificulta, ou até mesmo impossibilita, em muito a regulamentação (fato já ocorrido em outras legislações). c) Demais outros pormenores ficam para o decreto regulamentar"* (v. SEI 016693446).

Já sob a ótica jurídico-formal, permito-me remeter-me ao que exposto no Parecer SMSUB/ATAJ 10103477 quanto aos aspectos analisados naquela oportunidade, visto que, sob esse ângulo, inexistiu alteração que tenha o condão de levar à conclusão diversa daquela então

exposta.

Sendo assim, encaminha-se o presente para análise, deliberação e posterior encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL.

ROGÉRIO AUGUSTO BOGER FEITOSA
ASSESSOR JURÍDICO - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 328.924

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Boger Feitosa, Assessor Jurídico**, em 30/04/2019, às 16:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 30/04/2019, às 17:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016720784** e o código CRC **E032183D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 016781123

São Paulo, 30 de abril de 2019

A PREF/CASA CIVIL/ATL**Sra. Assessora Chefe**

Considerando a manifestação das áreas técnicas e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolho, encaminho o presente sugerindo alteração da minuta, nos termos propostos por SMSUB/SUOS (v. SEI 016692564 e SEI 016693446).

No mais, permanecemos à disposição caso se mostrem necessários quaisquer outros esclarecimentos.

ALEXANDRE MODONEZI

Secretário Municipal das Subprefeituras



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Modonezi de Andrade, Secretário(a)**, em 30/04/2019, às 18:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016781123** e o código CRC **B8A62CDC**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 0667/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de calibragem e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica.

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, bem como as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, obrigadas a realizar a calibragem e a retirada dos respectivos fios, cabos e equipamentos fixados em postes, que estejam em mau estado de conservação ou não tenham mais utilidade.

Art. 2º Verificada a infração ao disposto no artigo 1º desta lei, a Municipalidade notificará a concessionária ou permissionária de energia elétrica para que promova a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique qual a empresa responsável, caso a infração tenha sido cometida por alguma das demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos.

§1º Recebida a comunicação, a Municipalidade notificará a empresa responsável para que promova a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 3º desta lei.

§2º A multa será aplicada em nome da concessionária ou permissionária que não atender a notificação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à multa variável entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência da extensão do cabamento irregular, conforme estabelecido em decreto regulamentar.

§ 1º Entende-se por ocorrência, para os fins do “caput” deste artigo, qualquer situação em que se verifique a queda ou falta de calibragem de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a sua não retirada quando cessada a utilidade.

§ 2º O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.